



MUNICIPIO DE JUINA

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

DECISÃO DO PREGOEIRO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 200/2019;
PREGÃO PRESENCIAL N.º 072/2019;
MUNICÍPIO DE JUINA-MT;
ASSUNTO: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO.

Trata-se de procedimento licitatório, modalidade Pregão Presencial, cujo objeto é a PREGÃO PRESENCIAL PARA FORNECIMENTO DE MATERIAIS PARA MANUTENÇÃO E ADEQUAÇÃO DE EXTINTORES DE INCENDIO E SERVIÇOS DE INSPEÇÃO E INSTALAÇÃO TECNICA DE EQUIPAMENTOS E ACESSÓRIOS PARA PREVENÇÃO E COMBATE A INCENDIO NO PREDIO DA RODOVIARIA, SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, MUNICÍPIO DE JUINA, ESTADO DE MATO GROSSO.

ASSUNTO: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO onde a empresa **META EXTINTORES LTDA – EPP** inscrita sob o CNPJ de Nº 05.621.915/0001-38, impugnou os termos do edital.

1- DAS PRELIMINARES E REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

A licitante **META EXTINTORES LTDA – EPP**, impetrou Impugnação ao Edital as 16:00 horas do dia 30 de agosto de 2019, estando a sessão de abertura marcada para o dia 06 de setembro de 2019 as 08:00 horas.

O Decreto nº 3555/00, em seu art. 12, assim disciplinou:

Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

§ 1º Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas.

§ 2º Acolhida a petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame.

Sobre a contagem dos prazos para impetrar a medida, nos ensina a doutrina:



MUNICIPIO DE JUINA

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO

"Em princípio deve-se ter claro o marco para a contagem da data limite para a oferta de impugnação ou esclarecimentos. Este marco é a data de recebimento das propostas ou da realização da sessão. Este dia está excluído da contagem do prazo, por força do disposto no art. 110 da lei regência do pregão. Daí (para trás), contam-se dois dias úteis (ou três, para esclarecimentos em pregão eletrônico) como limite para o recebimento de impugnações e esclarecimentos.

O edital do certame ora impugnado traz essa previsão em seu Artigo 14 conjugado com seus subitens, onde assevera:

14.1. Decairá do direito de pedir esclarecimentos ou impugnar os termos deste Edital aquele que não o fizer até 02 (dois) dias úteis antes da data designado para a abertura dos envelopes, apontando de forma clara e objetiva as falhas ou irregularidades que entende viciarem o mesmo, cabendo ao Pregoeiro decidir sobre a impugnação no prazo de até 24 horas.

14.2. Os pedidos de esclarecimento, providências ou impugnações ao edital, deverão ser encaminhados por escrito, devidamente instruídas contendo (assinatura, endereço, razão social e telefone para contato, se possível, e-mail), e protocolados no Departamento de Compras, Materiais e Licitações da Administração Municipal, sítio na Travessa Emmanuel, n.º 33N, Bairro Centro, no Municipal de Juína-MT, nos dias úteis, de segunda a sexta-feira, das **07:00 as 13:00 horas**.

Assim, o prazo para apresentar a impugnação encontra amparo, sendo o pedido da empresa tempestivo, recebido no dia 02 de setembro de 2019, uma vez que o expediente da Prefeitura Municipal de Juína encerra-se as 13:00 horas e o email da com a impugnação se foi enviado as 16:00h do dia 30 de agosto de 2019.

Quanto aos requisitos de admissibilidade o Edital traz de forma inequívoca em seu artigo 14.3 a seguinte:

14.3. Não serão reconhecidas impugnações do Edital por fax ou e-mail, somente por escrito, **em original (grifo nosso)**, protocolados no Departamento de Compras, Materiais e Licitações, e dentro dos respectivos prazos legais.

Cumpre ressaltar que existem pressupostos para que se proceda à análise do mérito das impugnações e demais recursos administrativos apresentados, sendo que o não preenchimento desses pressupostos enseja a sua imediata rejeição.

De fato a impugnação protocolada não trata-se de documento original e sim cópia impressa, onde não se pode constatar a originalidade da assinatura do interessado ora impugnante.



MUNICIPIO DE JUINA

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO

Porém, com base no direito de Petição assegurado pela Constituição Federal em seu Artigo 5º, a presente será recebida e analisada, conforme abaixo.

2 – DO MÉRITO

A empresa peticionante requer a retificação do Edital, onde passa-se a incluir a exigências abaixo elencados:

Da Habilidade:

- 1 – Credenciamento nos Bombeiros;
- 2 – Alvará de Bombeiros.

Em suas alegações onde motiva o pedido de inclusão acima citado a empresa cita no **ITEM II – ILEGALIDADE**.

Ora, no que tange os pedidos de inclusão elencados verifica-se que não é imprescindível em si para a licitação, uma vez que já se exige-se a qualificação técnica de acordo com o artigo 30 da Lei 8.666/93.

Verifica-se que Artigo 30 da Lei 30 da Lei 8.666/93, assevera:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a (...):

Portanto fixa-se limites de exigências que se mostrem desarrazoadas ou que se mostrem impeditivas ao princípio da competitividade. Assim o Edital deve atender a Lei 8.666/93, em especial o Art 3º, que dispõe:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Em relação a previsão no edital de disposições aplicáveis à espécie por norma infra legal, ou norma infra legal que o interessado entende haver subsunção, o edital não tem como reproduzir todas as normas positivas vigentes, ou aquelas que eventuais possíveis licitantes creem que se amoldam à caso, caso contrário, ele seria uma coletânea da legislação referente ao serviço ou produto licitado, que não é sua finalidade, assim, preenchidos os requisitos do Art. 40 da Lei de Licitações, não se fala em nulidades ou ilegalidade, ainda mais, tendo em vista a margem de conveniência que é dada pela legislação à Administração Pública pela Lei de Licitações, que no caso em questão está dentro de seus ditames.



MUNICIPIO DE JUINA

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO

3 – DA DECISÃO

Pelo exposto, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, o Pregoeiro Designado, RECEBE e DESCONHECE a impugnação protocolada pela empresa **META EXTINTORES LTDA – EPP**, mantendo inalteradas as cláusulas editalícias e prazos legais.

Registre-se;
Publique-se;
Notifique-se.
Cumpra-se.

Juína, Mato Grosso
02 de Setembro de 2019



MARCIO ANTONIO DA SILVA
Pregoeiro Designado
Poder Executivo – Juína/MT